



## Acórdão 01740/2019-8 - 1ª Câmara

**Processos:** 14856/2019-3, 15191/2019-8, 04070/2015-8

**Classificação:** Embargos de Declaração

**UG:** PMF - Prefeitura Municipal de Fundão

**Relator:** Sebastião Carlos Ranna de Macedo

**Interessado:** Cidadão, MARIA DULCE RUDIO SOARES

**Recorrente:** Membros do Ministério Público de Contas (LUCIANO VIEIRA)

**Procuradores:** ALINE RUDIO SOARES FRACALOSSO (OAB: 11348-ES), LUISA PAIVA MAGNAGO (OAB: 12455-ES), PEDRO JOSINO CORDEIRO (OAB: 17169-ES)

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM FACE DO  
ACÓRDÃO TC 729/2019 – PRIMEIRA CÂMARA –  
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ORDENADOR -  
PREFEITURA MUNICIPAL DE FUNDÃO – EXERCÍCIO  
2014 - CONHECER – NEGAR PROVIMENTO -  
ARQUIVAR**

**O EXMO. SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO**

### **1 RELATÓRIO**

Tratam os presentes autos de **Embargos de Declaração** interpostos pelo Ministério Público de Contas em face do Acórdão TC 729/2019 – Primeira Câmara (Processo TC 4070/2015), que julgou irregulares as contas da senhora Maria Dulce Rúdio Soares, nos seguintes termos:

#### **1. ACÓRDÃO**

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

**1.1 MANTER as seguintes irregularidades**, apontadas nos itens 2.1, 2.2, 2.3, 2.4, 2.8, 3.0 e 3.1 da Instrução Técnica Conclusiva 4165/2017, **de responsabilidade da senhora Maria Dulce Rúdio Soares:**

**1.1. Não conformidade entre folha de pagamentos e balancete da despesa, bem como indícios do não pagamento da totalidade das contribuições previdenciárias patronais devidas (RGPS)** (item 2.1 da ITC 4165/2017)

**Base Normativa:** Art. 195, inciso I, da Constituição Federal/1988; art. 1º, inciso II, da Lei Federal 9.717/1998; art. 30, inciso I, alínea b, da Lei Federal nº 8.212/1991; e art. 15, caput da Lei Federal nº 8.036/1990, Arts. 85, 87, 102 e 103 da Lei Federal 4.320/64.

**1.2. Não conformidade entre folha de pagamentos e balancete da despesa, bem como indícios do não pagamento da totalidade das contribuições previdenciárias patronais devidas (RPPS)** (item 2.2 da ITC 4165/2017)

**Base Normativa:** Art. 195, inciso I, da Constituição Federal/1988; art. 1º, inciso II, da Lei Federal 9.717/1998; art. 30, inciso I, alínea b, da Lei Federal nº 8.212/1991; e art. 15, caput da Lei Federal nº 8.036/1990, Arts. 85, 87, 102 e 103 da Lei Federal 4.320/64.

**1.3. Ausência de comprovação de retenções das contribuições sociais dos servidores e do recolhimento dos valores retidos ao RPPS** (item 2.3 da ITC 4165/2017)

**Base Normativa:** Arts. 37 e 195, inciso II, da Constituição Federal/1988; art. 30, inciso I, alíneas “a” e “b”, da Lei Federal nº 8.212/1991, Arts. 85, 87, 102 e 103 da Lei Federal 4.320/64.

**1.4. Não recolhimento da contribuição previdenciária de INSS retida de servidores e de terceiros** (item 2.4 da ITC 4165/2017)

**Base Normativa:** Arts. 37 e 195, inciso II, da Constituição Federal/1988; art. 30, inciso I, alíneas “a” e “b”, da Lei Federal nº 8.212/1991.

**1.5. Ausência de movimentação e acúmulo de saldo nas contas de consignações do passivo financeiro** (item 3.0 da ITC 4165/2017)

**Base Normativa:** artigos 92 e 105 da Lei 4.320/1964

**1.2 JULGAR IRREGULARES** as contas da senhora **Maria Dulce Rúdio Soares** – ex Prefeita Municipal de **Fundão** no exercício de **2014**, pela prática de ato ilegal, presentificada nos itens **1.1 a 1.5** acima discriminados, com amparo no artigo 84, inciso III, da Lei Complementar Estadual 621/2012, observando que este julgamento não produzirá efeitos para os fins de inelegibilidade, nos termos do art. 1º, I, g da Lei Complementar nº 64/90 (alterado pela Lei Complementar nº 135, 4 de junho de 2010) em relação a senhora Maria Dulce Rúdio Soares, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal na decisão do Recurso Extraordinário nº 848.826/DF;

**1.3 APLICAR MULTA** a senhora **Maria Dulce Rúdio Soares** no valor de **R\$3.000,00** (três mil reais), com base no artigo 135, II da Lei Complementar 621/2012 e art. 389, I do RITCEES;

**1.4 DETERMINAR** ao atual gestor, com fulcro no art. 87, incisos VI, da LC n. 621/12:

**1.4.1** Que apure a origem dos valores ainda pendentes registrados nos saldos das contas de INSS de servidores e de terceiros, e providencie o seu devido recolhimento à autarquia federal, conforme mencionado no item 2.4 da ITC 4165/2017;

**1.4.2** A adoção de providências necessárias a fim de regularizar o saldo das contas de consignação integrantes da dívida flutuante mencionadas no item 3.0 da ITC 4165/2017;

**1.4.3 Que instaure de Tomada de Contas Especial** para apuração e quantificação do dano, bem como identificação dos responsáveis, a fim de apurar a totalidade dos encargos financeiros incidentes sobre o recolhimento em atraso das parcelas devidas referentes às contribuições previdenciárias, e o ressarcimento aos cofres públicos, com fulcro no artigo 83, §1º, da Lei Complementar Estadual 621/2012 (Lei Orgânica do TCEES), sob pena de incorrer em responsabilidade solidária, informando, ainda, outros dados exigidos pela Instrução Normativa TC nº 32/2014, devendo os autos da Tomada de Contas Especial ser encaminhados a este Tribunal **no prazo de 90 (noventa) dias**, na forma do art. 14 da referida IN;

**1.4.4 Que comunique a esta Corte de Contas a Instauração de Tomada de Contas em tela, no prazo de 15 (quinze) dias**, de acordo com o estabelecido no art. 5º da IN TC 32/2014 e, acaso confirmado o prejuízo,

providencie sua devolução ao erário do município, nos termos dos arts. 52 e ss. do Regimento Interno do Tribunal, devendo observar os prazos constantes da IN nº 32/2014.

**1.5 RECOMENDAR** ao atual gestor, senhor, com fundamento no art. art. 206, § 2º, e art. 207, inciso V, ambos do RITCEES, para que nos próximos exercícios financeiros apresente junto às Prestações de Contas, notas explicativas informando todos os acertos realizados nos registros contábeis dos Balanços e Demonstrativos, em acordo com as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público;

**1.6 ENVIAR, após o trânsito em julgado, a comunicação do julgamento**, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal na decisão do Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, sob a forma de parecer prévio, recomendando a desaprovação das contas pela Câmara Municipal, **para fins de inelegibilidade**, nos termos do art. 1º, I, g da Lei Complementar nº 64/90 (alterado pela Lei Complementar nº 135, 4 de junho de 2010);

**1.7 ENCAMINHAR os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**, nos termos do art. 461 do Regimento Interno, a fim de que seja remetida aos órgãos competentes a documentação necessária para a realização da cobrança, caso não comprovado o recolhimento da multa imputada no prazo previsto no art. 454, I do Regimento Interno.

*O embargante aponta a existência de obscuridade e contradição no Acórdão “com os termos do Regimento Interno desta Corte de Contas, na medida em que delibera, por meio de Acórdão, pelo envio, após o trânsito em julgado, da comunicação do julgamento, sob a forma de Parecer Prévio, recomendando a desaprovação pela Câmara Municipal.”*

A Secretaria Geral das Sessões apresenta informações sobre o prazo recursal (doc. 04).

Em seguida os autos foram encaminhados ao Núcleo de Recursos e Consultas que sugere a notificação do recorrido para apresentação de contrarrazões (Despacho 47617/2019 – doc. 07).

**É o relatório.**

## 2 FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1 Dos pressupostos recursais

A Lei Complementar nº 621/2012, em seu artigo 152, inciso III<sup>1</sup>, combinado com artigo 167, *caput* e §1º<sup>2</sup>, prevê que os Embargos de Declaração podem ser opostos pelo Ministério Público de Contas dentro do prazo de 05 (cinco) dias, contados na forma prevista naquela lei, com indicações das matérias obscuras, omissas ou contraditórias porventura existentes no Acórdão.

Analisando as condições de admissibilidade do recurso observa-se que o Ministério Público de Contas possui interesse e legitimidade processual.

Verifica-se ainda que a peça recursal é cabível contra Acórdão e o recorrente aponta obscuridade e contradição na decisão.

No que concerne à tempestividade, verifica-se que o Acórdão foi entregue ao Ministério Público com vista em 08/08/2019 (doc. 04). O presente recurso foi interposto em 19/08/2019. Considerando o disposto nos arts. 66, V e art. 157 da Lei Complementar nº 621/2012, os embargos foram interpostos tempestivamente.

Desta forma, **conheço** do recurso, por preencher os requisitos de admissibilidade exigidos em lei.

### 2.2 Do mérito

---

<sup>1</sup> Art. 152. Cabem os seguintes recursos nos processos em tramitação no Tribunal de Contas: [...] III - embargos de declaração

<sup>2</sup> Art. 167. Cabem embargos de declaração quando houver obscuridade, omissão ou contradição em acórdão ou parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas.

§ 1º Os embargos de declaração serão opostos por escrito pela parte, pelo interessado ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em petição dirigida ao Relator com indicação do ponto obscuro, contraditório ou omissão, dentro do prazo improrrogável de cinco dias, vedada a juntada de qualquer documento.

Cumpre esclarecer que a matéria apresentada pelo Ministério Público de Contas para reanálise, refere-se a procedimento (forma de encaminhamento) adotado por esta Corte acerca da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal na decisão do Recurso Extraordinário nº 848.826/DF. Não há que se ter em conta qualquer possibilidade de prejuízo à parte. Entendo, portanto, não ser necessária a abertura de prazo para contrarrazões.

O recorrente aponta a existência de contradição e obscuridade no Acórdão TC 729/2019, na medida em que não foi emitido o Parecer Prévio indicado no art. 1º, I da Resolução nº 01/2018 da Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (cuja aplicação no âmbito desta Corte foi aprovada por meio da Decisão Plenária 12/2018):

Art. 1º - No processo de contas de gestão em que o Prefeito figurar como ordenador de despesa, o Tribunal de Contas emitirá:

I – parecer prévio, que instrumentalizará o julgamento pela Câmara Municipal, para os fins do art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990 (alterado pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010); e

II – acórdão de julgamento, para os demais efeitos, como, por exemplo, imputação de débito, aplicação de multa, entre outros.

§ 1º – O parecer prévio de que trata o inciso I do caput deste artigo aplica-se somente ao prefeito, não abrangendo os demais ordenadores de despesa do Município, cujas contas são julgadas exclusivamente pelo Tribunal de Contas.

§ 2º – Não se aplica a emissão do parecer prévio previsto neste artigo, ainda que figure o prefeito como responsável, nos processos cujo objeto seja a fiscalização e o julgamento da aplicação de recursos recebidos por meio de transferências voluntárias e de transferências fundo a fundo.

Art. 2º - Após o trânsito em julgado do processo, os Tribunais de Contas deverão dar ciência dos atos decisórios previstos no art. 1º à Justiça Eleitoral.

Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, prevalecendo as recomendações nela contidas até que sobrevenha eventual alteração da jurisprudência da Suprema Corte.

Segundo o recorrente, houve inovação processual no item 1.6 do Acórdão:

**1.6 ENVIAR, após o trânsito em julgado, a comunicação do julgamento**, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal na decisão do Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, sob a forma de parecer prévio, recomendando a desaprovação das contas pela Câmara Municipal, **para fins de inelegibilidade**, nos termos do art. 1º, I, g da Lei Complementar nº 64/90 (alterado pela Lei Complementar nº 135, 4 de junho de 2010);

Aponta a necessidade da existência de dois atos de deliberação, com numerações próprias. Entende não ser possível o envio do Parecer Prévio por meio do Acórdão, ante a inexistência de amparo legal.

No entanto, verifico inexistir a contradição e obscuridade apontada pelo Ministério Público de Contas.

Importante ressaltar que o Plenário do STF, em decisão proferida no RE 848.826, adotou o entendimento de que, para os fins do art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar 64/90 (alterado pela Lei Complementar nº 135, 4 de junho de 2010), a apreciação das contas de gestão dos prefeitos será feita pelas Câmaras Municipais, com auxílio dos Tribunais de Contas competentes, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por 2/3 dos vereadores.

Pois bem.

A ATRICON (Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil), por meio da Resolução nº 01/2018 (cuja aplicação no âmbito desta Corte foi aprovada por meio da Decisão Plenária 12/2018), com base na retro mencionada decisão do STF, recomendou a todos os Tribunais de Contas do Brasil, que nos processos de contas de gestão em que o Prefeito figurar como ordenador de despesa, o Tribunal emita

acórdão de julgamento e parecer prévio, que instrumentalizará o julgamento pela Câmara Municipal.

Seguindo recomendação da ATRICON, baseada na decisão proferida pelo STF no RE 848.826, o parecer prévio instrumentalizará o julgamento pela Câmara Municipal somente para os fins do art. 1º, I, g da Lei Complementar nº 64/90 (alterado pela Lei Complementar nº 135, 4 de junho de 2010), e o acórdão de julgamento produzirá os demais efeitos, tais como imputação de débito e aplicação de multa.

Neste sentido, visto que há menção expressa no Acórdão de que após o trânsito em julgado será encaminhada **a comunicação do julgamento, sob a forma de parecer prévio**, recomendando a desaprovação das contas pela Câmara Municipal, **para fins de inelegibilidade**, restam observados os termos da Resolução nº 01/2018 da Atricon.

Assim, inexiste, a meu ver obscuridade e/ou contradição capazes de indicar a necessidade de reforma do julgado.

Pelas razões expostas, nego provimento aos presentes Embargos de Declaração.

Ante o exposto, obedecidos todos os trâmites processuais e legais, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de DELIBERAÇÃO que submeto à sua consideração.

## **SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO**

Relator

### **1. ACÓRDÃO**

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator:

**1.1 Conhecer** dos presentes Embargos de Declaração interpostos em face do Acórdão TC 729/2019 – Primeira Câmara (Processo TC 4070/2015), para, no mérito, **negar-lhe provimento, mantendo-se incólume os termos do referido Acórdão.**



**1.2** Após o trânsito em julgado, **arquivar** os presentes autos.

**2.** Unânime.

**3.** Data da Sessão: 11/12/2019 – 43ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara.

**4.** Especificação do quórum:

**4.1.** Conselheiros: Sebastião Carlos Ranna de Macedo (presidente/relator), Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

**Presidente**

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

**Em substituição ao procurador-geral**

MICHELA MORALE

**Secretária-adjunta das sessões em substituição**